

DOCUMENTOS NECESSARIOS:
Receita medica original
Cópia do laudo médico
Cópia do cartão SUS
Cópia do documento de identidade
Cópia do CPF
Cópia do comprovante de residência

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
PROTÓCOLO GERAL
Em 09/10/2016 às 16:30 hora
Funcionário: *Katiana Lima*

Buoc: 8219
Buoc: 1643694

Assinatura

Bruno F. Sousa

Belém, 26 de 10 de 2016

Nestes termos,
Pede deferimento.

conforme prescrição médica, em anexo.

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de *PARARREIA*

e necessita de *SONDA URETRAL A2, HIDROFONA GEL 2%, PERIOMC 5mg*

Telefones: *(91) 983077055 / 82252277*

Endereço: *RUA HERODES GURSTO, 149 (ALTOS)*

Eu, *Bruno FORT DE SOUSA*

REQUERIMENTO

BELÉM
PREFEITURA DE



SESMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
GABINETE DO SECRETARIO

vdj



Nome:	Prontuário:	Data:
BRUNO FORTE DE SOUSA	G023388	12/09/2016

Bruno, 45 anos, portador de paraplegia traumática incompleta, com nível neurológico T11, secundário a acidente automobilístico em 1995.

Possui diagnósticos associados de bexiga e intestino neurogênicos, dorsalgia e abaulamento na região dorsal secundário a provável fratura do sistema de fixação.

Antecedente de fratura no ombro direito e de litíase vesical/cistolitotomia em 1996.

Locomoção em cadeira de rodas.

Devido ao quadro de bexiga neurogênica, tem indicação de realizar o cateterismo vesical intermitente limpo de 4 em 4 horas durante o dia e de 6 em 6 horas à noite.

Para tal, necessita dos seguintes materiais:

- Sonda uretral nº. 12 - 150 unidades/mês; *→ à parte*
- Gazes - 500 unidades/mês;
- Lidocaína gel a 2% - 30g, 10 tubos/mês;
- Luva descartável - 1 caixa/mês;
- Sacos coletores de urina - 150 unidades/mês;

Necessita do uso contínuo dos seguintes medicamentos:

- *150 comp 1/1 mês / 4cp c/60*
Oxibutinina 5mg, 1 cp 5x ao dia- para tratamento de bexiga neurogênica. *LIMINAR*
- Vitamina C, 500mg via oral ao dia. *6 UNIDADES DA LIMINAR*
- Vitamina D, 1 cp ao dia

À disposição para maiores informações, se necessário.

CID 10: G82.2, T09.8, N31.9



MELISSA ROVINA CASTRO PEREIRA
Medico

1 mês { $2cp \ c/60 = 120$
 $1cp \ c/30 = 30 +$
150 comp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0122059-37.2016.8.14.0301
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: EM ANDAMENTO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 04/03/2016
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Magistrado: MARISA BELINI DE OLIVEIRA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: R\$ 60.000,00
Data de Autuação: 07/03/2016
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE BELEM	REU
BRUNO FORTE DE SOUSA	AUTOR
CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO	DEFENSOR

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 08/03/2016 Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
1ª ÁREA.

REQUERENTE: BRUNO FORTE DE SOUSA.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, bairro Campina, CEP: 66.050-380.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Bruno Forte de Sousa em face do Município de Belém, a fim de que sejam fornecidos medicamentos e insumos farmacêuticos pelo requerido.

O autor é portador de paraplegia traumática incompleta, com nível neurológico T11 (CID: G 82.2, T 09.8 e N 31.9), secundário a acidente automobilístico, ocorrido em 1995. Devido à lesão, o requerente possui diagnósticos associados de bexiga e intestino



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

neurogênicos, dorsalgia e abaulamento na região dorsal.

Informa que, em razão do quadro de bexiga neurogênica, precisa realizar o cateterismo vesical intermitente limpo, de 04 em 04 horas, durante o dia, e de 06 em 06 horas, durante à noite.

Para realizar o referido procedimento, necessita dos seguintes materiais farmacêuticos:

- 1- Sonda uretral nº 12- 150 unidades/mês;
- 2- Gazes - 500 unidades/mês;
- 3- Lidocaína gel a 2% - 30g - 10 tubos/mês;
- Luvras descartáveis - 1 caixa/mês;
- 5- Sacos coletores de urina - 150 unidades/mês.

Ademais, necessita de medicamentos para o seu tratamento, dentre os quais encontra-se o RETEMIC - 5mg, específico para o caso de bexiga neurogênica.

Porém, afirma que, embora tenha apresentado laudos médicos, o referido medicamento foi negado pelo ente municipal, conforme parecer técnico acostado às fls. 12, uma vez que esse remédio não consta na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Por fim, requer, em sede de concessão de antecipação de tutela, o imediato fornecimento dos insumos farmacêuticos supracitados e do medicamento RETEMIC - 5 mg.

Relatei. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, alternativamente, restar configurado o abuso de direito de defesa do réu, atentando-se, em todo o caso, à indispensável reversibilidade da medida, na lição do art. 273, do Código de Processo Civil.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, expresso em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais e consiste em corolário do direito à vida, conforme segue abaixo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, o direito à saúde encontra-se regulado em diversas leis, portarias, regulamentos e resoluções, dos quais a principal é a Lei 8.080/1990, que regula e institui o Sistema Único de Saúde.

Além disso, o direito à dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III, da CF, revela-se como base intransponível para fundamentar o fornecimento do medicamento requerido. Nesse sentido, segue recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. INCONTINÊNCIA URINÁRIA (CID R 32). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RETEMIC (CLORIDRATO DE OXIBUTININA) 5MG. 1. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 2. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município. 3. Tratando-se de demanda que visa o fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

medicamento inacessível e imprescindível à preservação da vida e da saúde da parte requerente, é suficiente a demonstração da existência da moléstia, com a prescrição do tratamento apropriado, e a ausência de recursos financeiros da parte autora para custear o tratamento. 4. O fato do medicamento não constar na lista de competência do Município não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 5. Reexame Necessário, conhecido de ofício, por se tratar de sentença ilíquida, hipótese descrita no enunciado da Súmula nº 490 do STJ, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição. 6. O Município deve pagar pela metade as custas as quais restou condenado, por aplicação da redação originária do art. 11, da Lei n. 8.121/85 - Regimento de custas. 7. Reduzido o valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do FADEP, para adequar aos parâmetros adotados pela Câmara, observados os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70059089946, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - AC: 70059089946 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2014)- grifei.

Da análise do referido julgado, depreende-se que o medicamento em apreço, ainda que não conste na lista da REMUME e da RENAME, deve ser fornecido ao autor, pois é essencial ao seu tratamento e, assim, deve prevalecer o direito à saúde e à vida.

Destaca-se que, conforme a Nota Técnica nº 90/2012, do Ministério da Saúde¹, referido medicamento foi aprovado pela ANVISA e possui como princípio ativo a oxibutinina, a qual é comercializada em diversos nomes e formas.

Logo, a decisão judicial que confere ao autor o direito de receber esse medicamento está amparada pela aprovação dos órgãos administrativos, os quais possuem know-how para emitir parecer sobre a substância em análise. Assim, não há incertezas e riscos sobre os efeitos que podem acarretar ao paciente.

No que tange aos insumos farmacêuticos solicitados, conclui-se que estes consistem em materiais de uso comum na área hospitalar. Logo, este pedido não requer fundamentação mais aprofundada acerca de seu indispensável fornecimento, pois configuram materiais de estoque permanente do serviço público de saúde. Além disso, a ausência desses materiais pode acarretar outras patologias ao autor e, por isso, faz-se necessário o uso de insumos adequados em sua rotina.

Diante dos motivos esposados, constato presente a verossimilhança das alegações, uma vez que o laudo, à fl. 14, assinado por médico, Dr. Luiz Ferreira do Nascimento (CRM/PA 0894), e o prontuário, à fl. 15, atestam a condição em que se encontra o paciente, necessitando, portanto, do medicamento RETEMIC - 5mg e dos insumos farmacêuticos.

Em relação ao perigo da demora, este se demonstra clarividente na medida em que a demora no fornecimento do procedimento adequado acarreta dificuldade ao tratamento médico do autor.

Por todo o exposto e diante do caso de urgência, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça, mensalmente, os seguintes materiais e medicamento, a serem disponibilizados em estabelecimento da rede pública de saúde ou em clínica particular, com custeio pelo requerido:**

- a) **Medicamento RETEMIC 5mg.** Considerando que o paciente precisa de 01 comprimido, de 04 em 04 horas, em uso contínuo (fls. 14), o que totaliza 180 comprimidos ao mês, devem ser fornecidas 06 caixas de 30 comprimidos ou 03 caixas de 60 comprimidos;
- b) **Insumos farmacêuticos:**
 - 1- **Sonda uretral nº 12- 150 unidades/mês;**
 - 2- **Gazes - 500 unidades/mês;**
 - 3- **Lidocaina gel a 2% - 30g - 10 tubos/mês;**
 - 4- **Luvas descartáveis - 1 caixa/mês;**
 - 5- **Sacos coletores de urina - 150 unidades/mês.**

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim, de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer. Destarte, segue jurisprudência que ampara tal medida coercitiva:

¿ GRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY (CID E76.2). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. (REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 293) 2. O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 Agr/RS, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, p. 101). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta-corrente do Ente Público. 5. Os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. 6. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0039488-45.2010.4.01.0000/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida, j. 14.12.2011, maioria, DJ 07.02.2012). - grifo nosso

Intime-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, para cumprir imediatamente o presente decisum, sob as penas da lei (art. 330, do Código Penal), CITANDO-O, na mesma oportunidade, para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Após, comprove o Demandado o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente decisão-mandado.

Servirá o presente decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA.

Belém, 08 de março de 2016.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Disponível em: <http://u.saude.gov.br/images/pdf/2014/setembro/17/Oxibutinina--atualizada-em-29-10-2013-.pdf>. Acesso em 7/03/2016.

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160078921006	08/03/2016	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	08/03/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160078921006	07/03/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	07/03/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160078921006	04/03/2016	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	07/03/2016

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20160208655693	25/05/2016	JUNTADO
20160177476595	06/05/2016	JUNTADO

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

SUS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

801 4343 132 07541

Nome: *Bruno Farias de Souza*

Data de Nascimento: *02/05/71*

Sexo: *M*

Data de emissão: *07/10/08*

Município de residência: *Balsém* UF: *PA*

CAIXA
A vida pede mais que um banco



73830216

0161 - CDD BELEM PA SS1 DATA DE POSTAGEM 21/09/2016

BRUNO FORTE DE SOUSA
RUA HENRIQUE GURJAO, 149 (ALTOS)
REDUTO
66053-360 BELEM PA

7211307021098920100003021630210916